

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255.2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 169/92 - Ap.Proc. 4396/91- DRECAP-3
INTERESSADA : 13ª Delegacia de Ensino
ASSUNTO : Solicita orientação quanto ao Curso de Técnico em
Transações Imobiliárias a ser ministrado pelo Centro Educacional de
Niterói
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° 842/92 -CESG - APROVADO EM 08.07.92

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO

1. Através do ofício n° 311/91, a 13ª Delegacia de Ensino comunicou à Diretora Regional da DRECAP-3 que, em 27/07/91, em área de sua abrangência, seria iniciado um curso Técnico em Transações Imobiliárias, sem pedido para instalação e funcionamento.

2. Informava, ainda, a 13ª DE que foi designado um Supervisor de Ensino para proceder à verificação e análise dos fatos, constatando que, além de faltar o pedido de autorização de funcionamento, nos termos da Deliberação CEE n° 26/86, o curso não atendia à Del.CEE n° 23/83 e ao Cap. V da Lei Federal n° 5692/71 que, no parágrafo único do Artigo 24, estabeleceu que "o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". O Supervisor da Ensino, na ocasião, foi informado de que se tratava de uma autorização dada pelo Parecer CFE n° 44/90.

3. Após análise pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o protocolado foi encaminhado a este Colegiado para análise e orientação.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata o presente de pedido de orientação feito pela 13ª DE/DRECAP-3, com relação ao Curso de Técnico em Trasações Imobiliárias - via supletiva, instalado em área de abrangência de sua jurisdição, o qual não possui autorização para funcionamento expedida pelos órgãos do sistema Educacional deste Estado, sendo, entretanto, autorizado pelo Parecer CFE nº 44/90 para ser ministrado pelo Centro Educacional de Niterói- CEN.

2. O Parecer CFE nº 44/90 aprovou os projetos apresentados pelo CEN- Centro Educacional de Niterói, reconhecido como escola experimental, assim se manifestando: "o curso que agora se pretende oferecer, com extensão nacional, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e, pelas informações, desenvolveu-se com saldos positivos. A área profissional, inegavelmente, interessa ao mercado aberto no País.

A Tecnologia de ensino à distancia vem sendo objeto de atenção desse Conselho, juntamente com o MEC, voltado ao estímulo de iniciativas que conduzam à eficiência no uso metodológico dessa via de ensino, necessária às vastas dimensões do País. O projeto, no entender deste Relator, pode ser aprovado, com atendimento às observações seguintes:

a) A instituição deverá remeter a este Conselho relatório apontando o resultado da extensão nacional do curso, a cada dois anos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 169/92

PARECER CEE Nº 842/92

b) Substituir a expressão "preparar especialistas", constante do 1º objetivo do curso, por "preparar técnicos", uma vez que o especialista não se habilita em nível de 2º grau.

c) Observar, em futuras divulgações do curso, a fixação em 128 (cento e vinte oito) horas de Estágio Supervisionado, como se encontra no programa, e não 90(noventa), como consta do material apenso ao processo".

A Câmara de Ensino de 1º e 2º graus do CFE acompanhou o voto da relatora, bem como o Plenário do Conselho Federal de Educação.

3. Analisando os fatos e com intuito de melhor entender a questão, a Assistência Técnica deste Conselho Estadual de Educação solicitou aos responsáveis pelo curso a juntada de outros documentos, no que foi atendida em 08/08/91. Foram encaminhadas cópias do Regimento Escolar, do Plano Geral de Atividades-1991/1992, além de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e do Conselho Federal de Educação. A Assitência Técnica ficou no aguardo da substituição de alguns documentos, uma vez que faltava o carimbo e a rubrica da autoridade educacional no regimento escolar, no qual também faltavam os artigos 77 a 80 e 124, além de conter páginas ilegíveis.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 169/92

PARECER CEE Nº 842/92

4. O Parecer CEE/RJ Nº 197/81 aprovou o Plano Operacional para curso de qualificação profissional de Transações Imobiliárias, a ser ministrado pelo CEN -Centro Educacional de Niterói. O curso foi autorizado com duração normal, de dezoito meses e 1270 horas, integralizadas na forma de ensino semi-indireto, através de módulos instrucionais.

5. O Parecer CEE/RJ nº 593/83 autorizou o CEN a diminuir o requisito "escolaridade", para "matrícula no referido curso", de 2º para o 1º grau completo, por constatarem a inadequação prática do pré-requisito inicial, ou seja, 2º grau completo.

6. Através do Parecer CEE /RJ nº 772/79, o CEN obteve autorização para funcionamento do curso de suplência, correspondente às quatro últimas séries do Ensino de 1º grau, com 1966 horas, integralizadas num período médio de dois anos e organizado em unidades de aprendizagem devidamente sequenciadas.

O progresso do aluno dependerá do seu próprio ritmo de aprendizagem.

7. O Parecer CEE/RJ nº 482/84 aprova, para o CEN, o projeto de experiência pedagógica na área de Ensino supletivo, nos moldes aprovados anteriormente, contemplando as seguintes modalidades:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 169/92

PARECER CEE N° 842/92

a) suplência do 2º grau, sem profissionalização, com duração equivalente a dois anos (2.200 h/a), ajustado ao ritmo próprio do aluno.

b) suplência profissionalizante, em nível de 2º grau, acoplado a suplência de 2º grau à qualificação profissional, com as seguintes durações: Auxiliar de Enfermagem (3400 h/a), Técnico da Enfermagem (4015 h/a e Técnico em Eletrônica- especialização em Técnicas Digitais (nº de h/a ilegível).

O relator, considerando tratar-se de pedido de uma "instituição que já vem ganhando tradição em ensino e pesquisa, em matéria de supletivo", impôs o encaminhamento periódico àquele Conselho, de relatório sobre desenvolvimento e aplicabilidade do projeto e, sempre que possível, acompanhado de exposição oral, por representantes da instituição, à Câmara de Ensino Supletivo.

9. O Parecer CFE nº 747/88 trata da interpretação quanto à validade nacional dos diplomas oferecidos pelo Projeto "Crescer", denominação dada aos cursos ministrados pelo Centro Educacional Niterói-CEN. O voto do relator foi "no sentido de ser atribuída competência ao Centro Educacional de Niterói para expedir certificados e diplomas com validade nacional", onde deverá constar a autorização através desse Parecer, além do acordo ou convênio com a autoridade educacional competente do Estado ou Município, para resguardo da legislação em vigor.

1º O Parecer CFE nº 197/91 cita o Parecer nº 209/90, do Conselho Estadual de Educação do Distrito Federal, que nega validade dos diplomas emitidos pelo Projeto "Crescer", em habilitações que não sejam para magistério, no âmbito do Distrito Federal. Dessa decisão coube recurso ao CEE/DF, do qual se originou o Parecer CEE/DF nº 33/91, confirmando a mesma posição. Este Parecer foi homologado pelo Secretário de Educação do Distrito Federal que determinou fosse enviado o "assunto ao Colando Conselho Federal de Educação-intérprete maior da legislação de ensino". O Conselho Federal de Educação manifesta-se através do Parecer nº 197/91, que os "certificados e diplomas emitidos pelos cursos ministrados pelo Centro Educacional de Niterói, Projeto "Crescer", mediante convênio regional, têm validade nacional, podendo, portanto, ser acolhidos e registrados no Distrito Federal, ou em qualquer outro Estado ou Território da Federação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 169/92

PARECER CEE Nº 842/92

11. O Parecer CEE/DF nº 33/91 trata de reconsideração do Parecer CEE/DF nº 2.09/90, homologado pela Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal, com relação a cursos de formação para o magistério oferecidos pelo CEN. Conclui o relator : "os cursos do CEN, embora com validade nacional nos termos do Parecer CFE nº 747/88, visto que não atendem às condições especificadas nos itens I e II da conclusão deste Parecer, não têm direito ao registro de professor de ensino de 1º grau, para atuar no Distrito Federal, uma vez que o CEN não firmou acordo ou convênio com órgão competente do Distrito Federal, conforme exigência do Parecer 747/88-CFE". O item I refere-se à expedição de certificados, nos termos do Parecer CFE nº 747/88 e do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 5692/71 e o item II, refere-se aos estudos adicionais do CEN, a portadores de diplomas de habilitação específica para magistério ou licenciatura de 1º grau de curta duração e de conformidade com o currículo aprovado pelo Parecer nº 747/88-CFE.

12. Através do ofício nº A-095/91, de 25/07/91, o Diretor Geral do Centro Educacional de Niterói enviou ao Senhor Presidente deste Conselho Estadual de Educação, para conhecimento, cópia do Parecer CFE nº 44/90, informando que, na condição de escola experimental, está autorizado a desenvolver, em nível nacional, o projeto de formação de Técnico em Transações Imobiliárias.

Informa que, concomitantemente, foi estabelecido acordo com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, "o que satisfaz as condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação para a validade de funcionamento do curso iniciado em 27/07/91-anexa ao ofício o "Regimento do Centro Educacional de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 169/92

PARECER CEE Nº 842/92

Niterói", cujas folhas já foram citadas neste Parecer, bem como o Plano Geral de Atividades 1991/1992.

No Estado de São Paulo, a mantenedora- Fundação Brasileira de Educação -FUBRAE, entidade sediada no Rio de Janeiro, informa que o curso em tela será ministrado pelo CEN, através de seu Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional, em Convênio com o CRECI- Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e com o SCIESP- Sindicatos de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo e serão instalados em locais diversos da Capital e do Estado, de acordo com a demanda. O Núcleo Pedagógico Local, citado no Parecer CFE nº 44/90, ou seja, a administração de tais cursos estará instalada nas dependências do Colégio Rio Branco, na Avenida Higienópolis, 996, em salas cedidas pelo Rotary Club de São Paulo, área de jurisdição da 13ª Delegacia de Ensino, assim como o local onde se situam o CRECI e o SCIESP.

13. A Lei Federal nº 5692/71, que até o presente momento determina as diretrizes da educação nacional, aprovada que foi pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, instituiu o Ensino Supletivo no seu Capítulo -IV e deixou evidenciado, no Parágrafo único do artigo 24, que "o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados, nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação (grifos nossos). No caso do Estado de São Paulo, as normas em vigor foram baixadas pela Deliberação CEE nº 23/83, reformulada, atualizada e aprovada em 19/01/83 e homologada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação pela Resolução SE de 14/12/83, para vigorar a partir de 1984.

14. A Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo e define no § 2º do artigo 1º, que o "ensino supletivo" merece "tratamento diferenciado dos órgãos competentes, respeitadas suas características." O artigo 4º determina que "a autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada." O artigo 5º lista a documentação a ser enviada aos órgãos competentes e que acompanha o pedido de autorização de funcionamento. Os artigos 6º e 9º tratam da vistoria prévia dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente. O Artigo 30 delibera que as experiências pedagógicas previstas pelo Artigo 64 da Lei nº 5692/71 e dos cursos supletivos que dependem, para sua realização, de rádio e televisão, ou que adotem metodologias de ensino individualizado, dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação."

15. O Conselho Federal de Educação, com a competência que tem para determinar a validade nacional dos cursos, ao concluir o Parecer 747/88, atribuiu competência ao Centro Educacional de Niterói, para "expedir certificados e diplomas com validade nacional aos

concluintes dos cursos dos Estudos Adicionais, para portadores de Diplomas de curso de Magistério de 1º grau -1ª a 4ª série e complementação de Disciplinas Pedagógicas para o curso de Magistério em nível de 1º Grau, professores e/ou outros elementos portadores de Diplomas e/ou Certificados de conclusão de curso de 2º grau. O Parecer CFE nº 796/90 autorizou os cursos do CEN para apreciação em âmbito nacional com apoio das empresas e prefeituras municipais, em caráter excepcional, não constituindo modelo para planos análogos ou similares, devendo as experiências em andamento, no Rio de Janeiro, continuar sendo acompanhadas pela GEEC-RJ, nos termos do Parecer 772/79 do CEE/RJ. Das demais, os Relatórios periódicos deverão ser enviados ao Conselho Federal de Educação, para acompanhamento.

16. Acreditamos que a manifestação do Conselho Federal de Educação sobre a validade nacional não ultrapassa a Lei Federal nº 5692/71, que deixa claro aos Conselhos Estaduais de Educação a responsabilidade pelas normas e autorização de funcionamento de escolas e cursos sob sua jurisdição, como acompanhamento das atividades pelo órgão de supervisão das Secretarias de Estado de Educação. Não entendemos, entretanto, porque a SEEC-RJ deverá acompanhar essa experiência pedagógica e as demais não, devendo se ater a que o Federal acompanhe-as através de meros relatórios.

17. Diante da análise dos autos, queremos acreditar que o Conselho Federal de Educação tenha atribuído competência ao CEN para expedir certificados e diplomas com validade nacional, sem, entretanto, ferir as normas emanadas pelos Conselhos Estaduais de Educação. Esta é a norma geral para os cursos dessa natureza, mesmo

porque Conselho Federal de Educação exigiu que os cursos fossem oferecidos, sempre, mediante acordo ou convênio com a autoridade competente do Estado ou Município, para resguardo da legislação em vigor.

18. O respeito deve existir em todos os níveis e, para que esses cursos possam ser introduzidos no Estado de São Paulo, haveria sempre a necessidade do cumprimento das normas legais emanadas por este Colegiado, que só tomou conhecimento das atividades do CEN através da 13ª DE que, por conta própria, enviou à Sede do CEN seu supervisor de ensino. O ofício ao CEN foi feito para este Colegiado, apenas para conhecimento, no dia 25/07/91, ou seja, dois dias antes do início do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

19. Resta lembrar que, para suprir a necessidade de profissionais credenciados, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, através do seu Departamento de Recursos Humanos, ofereceu exames supletivos para os interessados ao credenciamento junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP.

20. Pelo exposto, este Conselho, em cumprimento à Lei maior, delibera que o Centro Educacional de Niterói - CEN, para ter seus certificados validados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, cumpra as normas emanadas para o desenvolvimento do curso em tela, especialmente nos termos das Deliberações CEE nºs 26/86 e 23/83. Até que isto aconteça, o curso em questão é considerado como curso livre, sem nenhuma validade no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, pois funciona "a latere" deste.

3 - CONCLUSÃO

1. Responda-se à 13ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3 alertando-a de que, em virtude da legislação vigente no Estado de São Paulo para autorização de instalação e funcionamento de escolas, cursos e habilitações profissionais, o curso em questão é um curso livre, que funciona "a latere" ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não gerando nenhum direito aos seus concluintes nem em termos de continuidade de estudos e nem em termos de exercício profissional legal.

2. Envie-se cópia do presente Parecer ao Conselho Federal de Educação, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP e ao Centro Educacional de Niterói-CEN, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências.

São Paulo, 17 de junho de 1992

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 24 de junho de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente da CEE em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 08 de julho de 1992.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

PRESIDENTE